



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2	RECEITA Nº 04.119.94
3	
C	Rubrica

Processo nº 10768.043766/89-57

Sessão de : 22 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.090
 Recurso nº: 87.234
 Recorrente: ZEUINI MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALAR LTDA.
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO: Obrigações mantidas em conta do passivo, das quais a Contribuinte não comprova constituírem reais obrigações a liquidar, são consideradas como liquidadas com receitas à margem da escrituração.
Recurso negado.

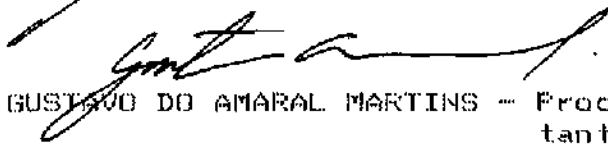
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZEUINI MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



Processo nº 10768.043766/B9-57
Recurso nº: 87.234
Acórdão nº: 202-06.090
Recorrente: ZEUINI MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALAR LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, caracterizado por omissão de receitas, decorrente de apuração na fiscalização do IRPJ.

Em sua Impugnação de fls. 08/10, a ora Recorrente alega, em síntese, que:

a) foi autuada por mera presunção, sem que lhe fosse dada oportunidade de verificar o que se refere o vago e impreciso montante não-comprovado da conta "Fornecedores"; e

b) nenhum elemento comprobatório da conta "Fornecedores" foi exigido pela Fiscalização, inexistindo qualquer saldo desacobertado.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 20/21, com base na Decisão do processo do IRPJ dito principal (fls. 19), julgou procedente a ação fiscal em tela.

Inconformada, a Empresa interpôs recurso tempestivo (fls. 24/26) onde alega basicamente os mesmos argumentos já apresentados.

A fls. 36/39, a Secretaria deste Conselho anexou cópia do Acórdão nº 106-05.245, de 26.01.93, da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo ao processo do IRPJ, fundado nos mesmos fatos que deram causa ao presente, que leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.043766/89-57

Acórdão nº: 202-06.090

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento que infirmasse a acusação fiscal. Ficou somente em alegações.

Destarte, tenho como comprovada a matéria fática, em face do decidido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante o Acórdão de fls. 36/39 que adoto como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritas, eis que a manutenção de obrigações já liquidadas (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77) autoriza a presunção de que essas obrigações foram liquidadas com recursos à margem da escrita fiscal, ressalvado à Empresa fazer prova em contrário. A existência de obrigações no Passivo que a empresa não comprova constituíram real "passivo", induz que elas se referem a obrigações já liquidadas e a Empresa se furta a reconhecer essa situação.

A omissão de receitas nos registros fiscais importa presumir-se que elas também deixaram de compor a base de cálculo da contribuição, e, em consequência, a insuficiência de seu recolhimento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO